

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E DESVIO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ESCOLAR: uma análise da Operação Prato-Feito no Estado de São Paulo

Priscila Aline Lopes de Amorim Ferreira¹

Érica Rios de Carvalho²

Resumo: O presente artigo analisa o crime de tráfico de influência, previsto no artigo 332 do Código Penal brasileiro, tomando como base a Operação da Polícia Federal Prato-Feito, que investigou a Notícia-Crime feita pelo Tribunal de Contas da União sobre possível fraude em processos licitatórios de fornecimento de merenda escolar, uniformes e materiais escolares em diversos Municípios do estado de São Paulo. Isso resultou no indiciamento de 96 pessoas envolvidas, entre elas Prefeitos e Secretários de Educação. O presente trabalho tem como pergunta norteadora: de que forma o Estado brasileiro vem tratando o tráfico de influência praticado por chefes do Poder Executivo municipal? Partindo desse pressuposto, o objetivo geral é analisar como o Estado brasileiro vem tratando esse crime. Para tanto, são traçados os seguintes objetivos específicos: identificar o cenário jurídico pátrio de vedação ao tráfico de influência e proteção à impessoalidade na Administração Pública e verificar, a partir do estudo de caso da Operação Prato-Feito, a atuação do Estado em relação a esse crime. A metodologia utilizada incluiu revisão bibliográfica e análise documental.

Palavras-chave: Tráfico de Influência; Processo licitatório; Desvio de verba; Educação.

Abstract: This article analyzes the crime of Influence Peddling, foreseen in article 332 of the Brazilian Penal Code, based on the Federal Police Operation "Prato-Feito", which investigated the complaint made by the Federal Court of Accounts about possible fraud in bidding processes for the supply of school lunches, uniforms and school supplies in several municipalities in the state of São Paulo. This resulted in the indictment of 96 people involved, including Mayors and Secretaries of Education. The guiding question of this paper is: how has the Brazilian State been dealing with the Influence Peddling practiced by heads of the municipal executive branch? Based on this assumption, the general objective is to analyze how the Brazilian State has been treating this crime. To this end, the following specific objectives are outlined: to identify the legal scenario that prohibits Influence Peddling and protects the principle of impersonality in Public Administration and to verify, based on the case study of Operation "Prato-Feito", the State's performance in relation to this crime. The methodology used included literature review and document analysis.

Keywords: Influence Peddling; Bidding process; Budget deviation; Education.

¹ Graduanda no curso de Bacharelado em Direito da Universidade Católica do Salvador. Email: priscilalopes0401@gmail.com

² Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2009); Pós-Graduada em Direito Privado pelo CEJUS (2011); Mestra (2015) e Doutora (2019) em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador com bolsas pela FAPESB. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Conflitos, Estados e Direitos Humanos (NP CEDH/UCSal). Email: erica.carvalho@pro.ucsal.br.

SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO DE VEDAÇÃO AO TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E PROTEÇÃO À IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. O TRATAMENTO POLICIAL/JUDICIAL DO TRÁFICO DE INFLUÊNCIA: ESTUDO DE CASO DA OPERAÇÃO PRATO-FEITO. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O problema de pesquisa sob tela consiste em fazer uma análise crítica do crime de tráfico de influência, previsto no artigo 332 do Código Penal (BRASIL, 1940), voltado para o atual cenário político. Observa-se que, por vezes, agentes políticos, chefes do Poder Executivo municipal, se utilizam de informações de caráter privilegiado, em decorrência do cargo público exercido, para obter vantagem ou benefício em proveito próprio ou de outrem.

Significa dizer que, em alguns municípios, ocorreu uma “troca de favores”, onde o chefe do Poder Executivo local defende os interesses de algumas empresas licitantes em troca de benefícios pessoais. O crime de tráfico de influência pode ser concomitante com o crime de corrupção ativa e/ou passiva e outros crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, esta pesquisa limita-se à análise do crime de tráfico de influência no âmbito de políticas municipais de educação. Através do estudo de caso da Operação Prato-Feito, no estado de São Paulo, verificar-se-á como o Estado vem tratando a questão.

Esse caso concreto foi selecionado pela sua atualidade, relevância e representatividade. Ao abarcar uma vasta teia de sujeitos das esferas pública e privada, no estado mais rico do país, em um complexo esquema de aparente desvirtuação dos princípios da Administração Pública, o caso é significativo.

Assim, o presente trabalho tem como pergunta norteadora: de que forma o Estado brasileiro vem tratando o tráfico de influência praticado por chefes do Poder Executivo municipal? A partir daí, o objetivo geral é analisar como o Estado brasileiro vem tratando esse crime dentro desse escopo. Para tanto, são traçados os seguintes objetivos específicos: (i) identificar o cenário jurídico pátrio de vedação ao tráfico de influência e proteção à impessoalidade na Administração Pública; e (ii) verificar, a partir do estudo de caso da Operação Prato-Feito, no estado de São Paulo, a atuação do Estado em relação a esse crime.

Imprescinde dizer que se trata de crime de exploração de prestígio, no qual o chefe do Poder Executivo se utiliza de sua função privilegiada para benefício próprio e de terceiros. A vantagem pode ser de caráter material ou moral.

A presente pesquisa se justifica pelas consequências das ilicitudes cometidas com a intenção de fraudar os processos licitatórios. No âmbito sob enfoque, o desvio dos recursos destinados à merenda escolar ocorriam da seguinte forma: os lobistas, com o objetivo de intermediar os interesses dos empresários junto aos prefeitos, assessores e secretários, garantiam o pagamento de vantagem indevida, mediante a promessa de contratos públicos estabelecidos em favor dos empresários. O impacto social perpassa o fato de que muitos jovens dependem da alimentação fornecida nas escolas como meio de sobrevivência. As populações mais pobres sofrem diretas consequências, portanto, com o crime se configurando dessa maneira, há uma distorção da finalidade do Estado em prol de benefícios próprios e de terceiros envolvidos.

O tema a ser apresentado é juridicamente relevante, pois a sociedade depositou seu voto nesses políticos envolvidos na fraude, acreditando que, uma vez tais políticos eleitos, vão fazer o melhor para a coletividade. Contudo, quando eles agem exclusivamente em busca dos seus próprios interesses, causam danos sociais que demandam atenção do Poder Judiciário.

Para atingir os objetivos deste trabalho, utiliza-se as técnicas metodológicas de revisão bibliográfica e análise documental, em especial os documentos da Operação Prato-Feito, no estado de São Paulo.

2. O CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO DE VEDAÇÃO AO TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E PROTEÇÃO À IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Segundo Leal (2013), não existe um consenso da definição sobre corrupção na análise do pensamento político ocidental, existindo diferentes abordagens sobre o assunto, a partir de determinados marcos teóricos e filosóficos específicos. Por outro lado, Miranda (2018) define corrupção como sendo:

[...] o pagamento ilegal (financeiro ou não) para a obtenção, aceleração ou para que haja ausência de um serviço feito por um funcionário público ou privado. A motivação da corrupção pode ser

peçoal ou política tanto para quem corrompe quanto para quem é corrompido. (MIRANDA, 2018, p. 256)

O Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940), em seus artigos 312 a 327, prevê as modalidades de corrupção. Trata-se de crime próprio, onde figura no polo ativo e/ou passivo o funcionário público. Referindo-se à Administração Pública, de acordo com Zaffaroni (1990, *apud* MIRANDA, 2018), a corrupção pode ser definida como utilização da posição de prestígio de autoridade pública para obter vantagens e fazer uso do dinheiro público em busca dos seus próprios interesses e/ou de terceiros envolvidos.

Por corrupção deve-se entender a relação que se estabelece entre uma pessoa com poder decisório estatal e uma outra pessoa que opera fora deste poder. O objetivo desta relação é uma troca de vantagens, onde ambas obtém incremento patrimonial, em função de um ato (ou omissão) da primeira pessoa em benefício da segunda. (ZAFFARONI, 1990, p. 371, *apud* MIRANDA, 2018, p. 242)

Segundo Filgueiras (2009), a corrupção passou a integrar o sistema político, no qual o agente burla a legislação com a intenção de obter vantagens em benefícios próprios:

A corrupção é explicada por uma teoria da ação informada pelo cálculo que agentes racionais fazem dos custos e dos benefícios de burlar uma regra institucional do sistema político, tendo em vista uma natural busca por vantagens. Basicamente, a configuração institucional define sistemas de incentivos que permitem aos atores acumularem utilidade. (FILGUEIRAS, 2009, p. 396)

A penalização do agente público que comprovadamente concorrer para algum dos crimes taxados no Código Penal (BRASIL, 1940) como corrupção, poderá repercutir nas esferas administrativa, cível e penal. Entre as penalidades previstas estão a perda de cargo ou função pública, ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, pagamento de multa e a pena privativa de liberdade. Entretanto, conforme SILVA (2008, *apud* GIN e OLIVEIRA, C., 2015), a corrupção não se limita tão somente ao setor público, portanto, podendo envolver agentes individuais, sendo um dos obstáculos a ser enfrentado no combate a corrupção:

A luta contra a corrupção é complicada por inúmeros fatores; porém, a dificuldade básica é definir o que seja a corrupção, independentemente se sua definição legal, que varia enormemente de uma sociedade para a outra. O termo tem sido empregado para se referir a um amplo espectro de ações. Pode ser usado para designar ações ilegais ou antiéticas perpetradas por pessoas em posição de

autoridade ou de confiança no serviço público, ou por cidadãos e empresas em sua relação com os agentes públicos. Consequentemente parece claro que a luta contra esse mal não pode ser confinada ao setor público e restringir-se a medidas punitivas, penais e administrativas, dirigidas a agentes individuais, pois não há dúvida de que a corrupção interna quase sempre depende da relação entre os agentes públicos e os cidadãos. (GIN e OLIVEIRA, C, 2015, p. 3, apud SILVA, 2008, p.575)

Neste artigo, o objeto sob análise é uma das modalidades de corrupção prevista no Código Penal, o crime de tráfico de influência, com a utilização de informações privilegiadas para obtenção das vantagens indevidas. Ele tem previsão no artigo 332 do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (BRASIL, 1940)

O tráfico de influência está caracterizado quando, por exemplo, empresas de iniciativa privada oferecem seus serviços e/ou produtos em troca de alguma vantagem para si ou para outrem utilizando-se da sua possível posição de prestígio para influenciar funcionário público a obter tais vantagens. A pena é de dois a cinco anos e multa, podendo a pena ser majorada se ficar comprovado que o funcionário público também obteve vantagem, o que caracteriza crime de corrupção ativa – crime cometido pelo particular (conforme artigo 333 do Código Penal) – e crime de corrupção passiva – crime próprio, cometido por funcionário público (conforme artigo 317 do Código Penal). Vale destacar que, para a consumação do crime de tráfico de influência, não é necessário que o agente tenha de fato obtido alguma vantagem. Partindo desse pressuposto, Leal (2013) explica que:

Todavia, para a situação do tráfico ilícito de influência, o núcleo da conduta incriminada é o desfrute de relação efetiva e real existente entre o corruptor e o setor da Administração Pública capaz de responder a contento com a influência exercitada, independentemente do resultado das condutas envolvidas. (LEAL, 2013, p. 323)

Leal (2013) ainda afirma que:

De qualquer sorte, resta claro que se trata o argumento que funda a exploração de prestígio verdadeira fraude, cujo artifício empregado é exatamente o pretexto de influir em funcionário público, pois, se o agente está conluiado com o servidor público, aí estará caracterizada a corrupção na qual participa como coautor o próprio interessado. (LEAL, 2013, p. 336)

Entretanto, conforme lecionam Oliveira e Mancuso (2011), não há que se confundir o tráfico de influência com a prática mundialmente denominada de *lobby*. O *lobby* lícito é caracterizado pela interação entre o poder público e o interesse privado, com a finalidade de viabilizar os interesses sociais positivos perante os processos decisórios e organizacionais, associá-lo tão somente a práticas ilegais é ignorar suas contribuições positivas:

Entendemos que o lobby não é lícito ou ilícito por natureza ou definição e que uma visão maniqueísta da atividade atrapalha o aprofundamento da análise sobre sua prática no Brasil. Em outras palavras, entendemos que, assim como seria inadequado ignorar a relação existente entre lobby e práticas ilegais, associá-lo exclusivamente à defesa ilícita de interesses significaria desprezar as contribuições positivas que pode proporcionar. [...] O lobby lícito pode trazer várias contribuições positivas para os interesses representados. Em primeiro lugar, o lobby pode aproximar o resultado decisório das preferências dos interesses organizados. Em segundo lugar, o lobby lícito pode proporcionar aos interesses organizados a satisfação íntima de “fazer parte do jogo”, mediante a defesa pública e aberta dos próprios pontos de vista, com o intuito de enriquecer o debate sobre as questões públicas. Em terceiro lugar, pela via do lobby lícito, a participação em processos decisórios abertos pode resultar em subprodutos valiosos para quem participa. (OLIVEIRA e MANCUSO, 2011, p. 122-123)

Para Leal (2013, p. 317), existe uma linha tênue entre o *lobby* e os crimes definidos pelo Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940) no rol de corrupção. O *lobby* é prática política comum, aceita no ordenamento jurídico de vários países com limites e controles. Por outro lado, o tráfico de influência é ilícito e caracteriza-se pelo interesse individual de um funcionário público se sobrepondo perante o interesse social e coletivo.

Ademais, segundo Oliveira e Mancuso (2011, p.122), o *lobby* é a atividade de exercer pressão em algum poder da esfera política, podendo constituir um instrumento democrático de representação de interesses positivos, a fim de que se tome decisões em prol dos interesses dos representados, em favor de todo o sistema político. Portanto, serão apresentados os pontos que diferenciam o *lobby* do crime de tráfico

de influência e a linha tênue entre eles. O *lobby* não é uma prática regulamentada no Brasil, contudo, não é considerado ilícito:

[...] há razões sólidas para acreditar que a regulamentação do *lobby* pode trazer um avanço significativo para a vida política brasileira, ajudando a combater o *lobby* ilícito, favorecendo as contribuições positivas do *lobby* lícito e contrabalançando desequilíbrios propensos a resultar em favorecimentos injustificáveis de interesses especiais. Em outras palavras, a regulamentação do *lobby* pode contribuir para torná-lo um efetivo instrumento democrático de representação de interesses, desde que seja acompanhada por mecanismos eficazes de fiscalização e punição de eventuais desvios. (OLIVEIRA e MANCUSO, 2011, p.127)

Nesse Sentido, Leal (2013) disciplina que a prática de *lobby* não necessariamente está vinculada a atos de corrupção e/ou desvio de conduta. Além disso, já há o desenvolvimento de mecanismos políticos e jurídicos para coibir os atos ilegais derivados do *lobby* ilícito:

O *lobby* na tradição norte-americana é um instituto político histórico utilizado – ao menos tradicionalmente – no âmbito da formulação de políticas públicas governamentais, desde a formação do processo legislativo até a execução orçamentária deste, não estando necessariamente vinculado à ideia de pagamento de propinas, subornos, com violações do devido processo legal, favorecimentos ilícitos e mediante paga de promessa, etc., até porque os controles políticos e jurídicos para evitar este tipo de comportamento também foram se desenvolvendo ao longo do tempo. (LEAL, 2013, p. 316)

Assim, O *lobby* lícito é uma forma de defesa de interesses de determinados grupos sociais, devendo visar indubitavelmente a finalidade do Estado, bem como deve ter como pilar fundamental a lisura e a transparência. A regulamentação do *lobby* facilitaria ainda mais o desenvolvimento pela Administração Pública de mecanismos para exercer controle sobre práticas ilícitas.

Conforme ressalta Di Pietro (2017, p. 85), o Direito Administrativo originou-se no período do Estado liberal, cuja grande preocupação era a de proteger os direitos individuais frente aos abusos do poder. Contudo, tal proteção fomentou a desigualdade social, pois, segundo a autora, os seres humanos não nascem necessariamente livres e iguais. Nesse diapasão, o artigo 5^a, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Segundo Bobbio (1992) a liberdade e a igualdade constituem o ideal material de justiça a ser perseguido:

A liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser. Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador. (BOBBIO, 1992, p. 18)

Ainda conforme disciplina Bobbio (1992), não há democracia sem a efetiva proteção dos direitos pelo Estado, sendo os direitos humanos, a democracia e a paz os três pilares para a garantia das condições mínimas de dignidade do ser humano:

Hoje, estamos cada vez mais convencidos de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos. (BOBBIO, 1992, p. 93)

Ademais, conforme a consagrada expressão aristotélica, devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Portanto, a finalidade da igualdade não é tão somente promover o tratamento igualitário, é, também, proporcionar a justiça entre os indivíduos. Assim, o administrador público, visando necessariamente o interesse público, a finalidade do Estado em promover tratamento isonômico aos administrados, deve promover tratamento igualitário, afastando o favorecimento, de qualquer natureza, de determinados grupos ou determinadas pessoas.

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê, taxativamente, os princípios que devem ser obedecidos no âmbito da Administração Pública, dentre os quais a presente pesquisa destaca o princípio da impessoalidade da administração pública previsto inciso II e §1º no referido artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (BRASIL, 1988)

O princípio da impessoalidade veda a vinculação da função da Administração Pública à pessoa do servidor público. Mello (2014) diz que o princípio da impessoalidade se baseia no exercício da Administração Pública sem discriminações, sem beneficiar uns em detrimento de outros, ou seja, com a finalidade de atingir o interesse coletivo, portanto, a Administração deve agir de forma igual e isonômica.

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administradores sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. (MELLO, 2014, p. 117)

No mesmo sentido, segundo Meirelles e Filho (2016) aos atos dos administradores públicos devem ser pautados na finalidade legal, sendo vedado o favorecimento próprio de agentes públicos:

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição/88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, § 12). (MEIRELLES e BURLE FILHO, 2016, p. 97)

Assim, todo ato administrativo deve ser, obrigatoriamente, pautado no interesse público, alinhado com os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o princípio impessoalidade. Ainda, conforme preceitua Garcia e Alves (2013), o princípio da impessoalidade é a Administração Pública exercendo a sua vontade e cumprindo a sua finalidade através do agente público, sendo ele o mero instrumento:

No que concerne ao administrador, o princípio da impessoalidade exige que os atos administrativos por ele praticados sejam atribuídos ao ente administrativo, e não à pessoa do administrador, o qual é mero instrumento utilizado para o implemento das finalidades próprias do Estado. (GARCIA e ALVES, 2013, p. 240)

Partindo desse pressuposto, cabe analisar a prática de *lobby* pela perspectiva do princípio da impessoalidade, que veda atos dos administradores públicos que sejam contrários a finalidade social do Estado. Nesse sentido, Oliveira (2004, p. 14) esclarece que o *lobby* tem por objetivo influenciar políticos a tomar decisões em benefício de um grupo social ou empresarial, em determinado segmento socioeconômico. Trata-se de uma maneira eficaz de atingir o interesse econômico em determinado seguimento empresarial e político de forma transparente, sendo puníveis os excessos cometidos. Ainda conforme Oliveira (2004), durante muito tempo a prática de *lobby* foi confundida com os crimes de corrupção e tráfico de influência:

O lobbying no Brasil está envolto em forte estigma de marginalidade, pois durante décadas foi confundido com a prática de corrupção e tráfico de influência. No entanto, tanto corrupção quanto tráfico de influência não fazem parte do conjunto de estratégias de ação utilizadas pelo lobbying. Ambos são crimes e devem ser punidos como tal. Desse modo, é importante mostrar a diferença entre esses modos de atuação. (OLIVEIRA, 2004, p. 180)

Contudo, os excessos podem vir a ser caracterizados como o crime de tráfico de influência, pois alguns escritórios especializados em *lobbying* aproveitam-se de sua condição para solicitar certo prestígio a funcionário público em troca de vantagens indevidas, representando seus próprios interesses e aproveitando-se da proximidade construída por vezes ao longo de anos de *lobby*. Quando a finalidade do *lobby* é distorcida para defesa de interesses financeiros e políticos, em privilégio de certos empresários, aliados políticos e familiares dos agentes políticos, verifica-se prática ilícita e violadora dos princípios gerais da Administração Pública.

3. O TRATAMENTO POLICIAL/JUDICIAL DO TRÁFICO DE INFLUÊNCIA: ESTUDO DE CASO DA OPERAÇÃO PRATO-FEITO

Partindo dos pressupostos anteriormente apresentados, observa-se que o tratamento do Estado brasileiro ao objeto sob estudo volta-se para o âmbito policial e judicial. Nessa seara, cabe destacar a Operação da Polícia Federal Prato-Feito, que investigou a notícia-crime feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre possível

fraude em processos licitatórios de fornecimento de merenda escolar, uniformes e materiais escolares em diversos Municípios do estado de São Paulo. A denúncia mencionava prefeitos e secretários de educação, juntamente com empresas de iniciativa privada.

Conforme disciplina Mello (2015), o processo licitatório tem o condão de coibir favoritismo e corrupção, pautado do princípio da isonomia:

Sabendo-se, como se sabe, que a legislação de licitação é instrumento prestante para coibir favoritismos e corrupção nas licitações, em benefício de uma escolha respeitosa da isonomia e preordenada a obter o melhor negócio para o contratante governamental, entregar a disciplina delas ao próprio Poder Executivo ou às entidades que as vão realizar, como previsto tanto na lei da ANATEL quanto na da ANP, é praticamente escancarar as portas para que sejam reguladas em termos propiciatórios de tudo aquilo a que se quer obstar e é, em suma, contravir a própria razão do art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual, desenganadamente, pressupõe lei, e não atos administrativos regentes de licitação. Tais disposições são, pois, manifestamente inconstitucionais. (MELLO, 2015, p. 182)

Contudo, verifica-se no caso em tela que os agentes públicos parecem ter burlado diversos processos licitatórios, objetivando seus próprios interesses. Segundo o relatório parcial das investigações, o levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo do TCU há indícios que por volta dos anos 1999/2000 um grupo de empresas formado pela SP Alimentação E Serviços Ltda., Geraldo J. Coan & Cia Ltda., Nutriplus Alimentação E Tecnologia Ltda., Convida Alimentação S/A E Sistol – Alimentação De Coletividade Ltda., entre outras, se reuniram e iniciaram um esquema ilegal. O grupo dividiu entre seus membros diversos municípios no estado de São Paulo, para os quais forneceriam insumos ou merendas prontas. Com isso, evitariam a concorrência entre si e poderiam se beneficiar com preços mais elevados.

O relatório parcial apontou que tais empresas procuraram os prefeitos e secretários de educação em épocas de campanhas eleitorais com propostas de financiamento em troca da terceirização da merenda escolar. Após a terceirização, o grupo acima, que teria constituído um cartel³, estipulava previamente valores de lance

³ Artigo 4º, inciso II, da Lei Federal nº 8.137/90: Constitui crime contra a ordem econômica: II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Definição: o cartel se constitui quando duas ou mais empresas do mesmo ramo atuam em conjunto para o controle do mercado onde estão inseridas.

e onde cada um deles seria vencedor. Para garantir que sempre as mesmas empresas vencessem as licitações, através do pagamento de propinas, os editais eram elaborados com inclusão de cláusulas restritivas que as beneficiavam e direcionavam o certame. Foi apurado, também, irregularidades na fase contratual, onde eram formalizados vários aditamentos sem amparo legal, como forma de garantir mais lucro às contratadas.

As investigações se iniciaram em 2015, quando houve a suspeita de possível existência de núcleos empresariais, por meio dos lobistas, que atuaram objetivando fraudar procedimentos licitatórios, gerar contratos superfaturados e, assim, desviar recursos públicos em benefício próprio e de terceiros.

Esses lobistas, então, teriam ultrapassado o limite lícito do *lobby* e praticado os crimes de tráfico de influência e/ou de corrupção ativa, entre outros crimes, fazendo o intermédio dos interesses dos empresários junto aos prefeitos, seus assessores e/ou secretários, para que fosse garantido pagamento de vantagem indevida mediante a promessa de futuros contratos públicos a serem estabelecidos em favor dos empresários envolvidos.

As associações formadas entre esses sujeitos teriam, então, cometido crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, tráfico de influência, fraudes em licitações e na execução de contratos, tudo com o propósito de auferir vantagens indevidas mediante o desvio de recursos públicos de na fase pré-contratual e em contratos em andamento.

Segundo os balanços da Operação Prato-feito, a Polícia Federal havia indiciado 96 pessoas envolvidas pelos crimes descritos acima. Entre elas, há prefeitos, empresários e servidores públicos. A operação contou com o cumprimento de 154 mandados de busca e apreensão para a investigação de 65 contratos sob suspeita, nos quais os valores totais ultrapassavam R\$ 1,6 bilhão. Segundo a Polícia Federal, a operação envolvendo os prefeitos de municípios de São Paulo foi separado em 13 inquéritos policiais, todos já encerrados. As investigações direcionaram à 13 prefeitos suspeitos de estarem envolvidos no esquema de corrupção, bem como apontam,

Segundo Meireles (2015, p. 774), o cartel é a composição voluntária dos rivais sobre certos aspectos do negócio comum. Mas essas duas formas básicas de abuso do poder econômico, através de uniões de empresas, podem assumir outras nuances de grupismos, tais como as ententes de igualização ou de preço (formas de cartéis), o *comptoir* (cartel de venda), a união de interesses (garantia de dividendos ou repartição de lucros), o *konzerne* (base de racionalização técnica), o consórcio (união financeira simples), o *stines* (falso truste) e até mesmo a holding (controle de sociedades menores por uma supersociedade) e a multinacional, que exerce a holding em caráter internacional.

também, o envolvimento de 18 funcionários públicos, entre eles, ex-prefeitos, vice-prefeito, assessores e secretários.

Os referidos inquéritos policiais, bem como os processos em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontram-se em segredo de justiça. Portanto, a presente pesquisa limita-se a apresentar as informações até então já divulgadas pela Polícia Federal, levando em consideração o caráter sigiloso dos referidos processos e que os processos ainda não transitaram em julgado. Ao final do processo, verificar-se-á a decisão final acerca desses casos pelo Poder Judiciário.

TABELA 1 – Resultados do tratamento policial/judicial dado aos agentes públicos alvos de investigação da Operação Prato-feito até agora (2018 – 2020).

MUNICÍPIO	AGENTE PÚBLICO ACUSADO/ ANO	FUNÇÃO DO AGENTE PÚBLICO	ACUSAÇÃO (TIPOS PENAIIS)	DECISÃO JUDICIAL
Laranjal Paulista	Alziro Cesarino 2018	Secretário de Esporte	Corrupção passiva e organização criminosa	Medida cautelar: suspensão do Exercício da função pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do país e sem autorização.
São Bernardo dos Campos	Carlos Roberto Maciel 2018	Secretário Municipal de Coordenadoria de Assuntos Governamentais	Corrupção ativa, organização criminosa e fraude à licitação	Medida cautelar: suspensão do Exercício da função pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do país e sem autorização, proibição de novas contratações com o setor público.
Holambra	Antônio Augusto Puggina 2018	Pregoeiro	Corrupção passiva, organização criminosa e fraude à licitação	Medida cautelar: suspensão do Exercício da função pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do país e sem autorização.
Cosmópolis	Celso Evangelista Martins	Secretário de Saneamento Básico	Corrupção passiva e	Medida cautelar: suspensão do Exercício da função

	2018		organização criminosa	pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do país e sem autorização.
Monte Mor	Eduardo Roberto Lima Júnior 2018	Secretário de Finanças	Corrupção passiva, organização criminosa e fraude à licitação	Medida cautelar: suspensão do Exercício da função pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do país e sem autorização.
Mongaguá	Flávio Eleandro Santana Passos 2018	Diretor do Departamento de Compras	Corrupção ativa, organização criminosa e fraude à licitação	Medida cautelar: suspensão do Exercício da função pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do país e sem autorização.
Embu das Artes	Laiza Lelis de Souza 2018	Assessora Parlamentar da Câmara de Vereadores	Corrupção passiva e organização criminosa	Medida cautelar: suspensão do Exercício da função pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do país e sem autorização.
Registro	Luciano Miyashita 2018	Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação	Corrupção passiva, organização criminosa e fraude à licitação	Medida cautelar: suspensão do Exercício da função pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do país e sem autorização.
Pirassununga	Orlando Bastos Bonfim 2018	Secretário de Educação	Corrupção passiva, organização criminosa e fraude à licitação	Medida cautelar: suspensão do Exercício da função pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do país e sem autorização.
Embu das Artes	Rodrigo Passos Fernandes 2018	Assessor da Prefeitura	Corrupção passiva, organização criminosa e fraude à licitação	Medida cautelar: suspensão do Exercício da função pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do

				país e sem autorização.
São Sebastião	Samuel da Silva Santana 2018	Assessor da Prefeitura	Corrupção passiva e organização criminosa	Medida cautelar: suspensão do Exercício da função pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do país e sem autorização.
Itaquaquecetuba	Selma de Fátima de Souza Lino 2018	Servidora Pública	Corrupção passiva e organização criminosa	Medida cautelar: suspensão do Exercício da função pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do país e sem autorização.
Registro	Simone Patrícia de Castilho Cunha 2018	Secretária de Educação	Corrupção passiva, organização criminosa e fraude à licitação	Medida cautelar suspensão do Exercício da função pública, comparecimento mensal ao Juízo, proibição de sair do país e sem autorização.
Mairinque	Débora Simões 2018	Diretora de Licitações	Corrupção passiva e fraude à licitação	Medida cautelar suspensão do Exercício da função pública.
Cubatão	Ialis da Silva Santos 2018	Servidora da Câmara Municipal	Corrupção passiva	Medida cautelar, suspensão do Exercício da função pública.
Mongaguá	Márcio Melo Gome 2018	Vice-prefeito	Fraude à licitação	Medida cautelar, suspensão do Exercício da função pública.
Mauá	Átila Jacomussi 2019	Prefeito em exercício	Fraude à licitação, corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro, com indícios de desvio de recursos públicos	Preso em flagrante por lavagem de dinheiro, solto após <i>Habeas Corpus</i> . Novo decreto de prisão, houve a imediata soltura por desrespeito a decisão anterior. Afastado do cargo de prefeito, contudo, após decisão do STF, retornou ao exercício do cargo. Pagamento de fiança, bloqueis em contas bancárias,

				proibição de deixar o país, proibição de ausentar-se do Estado por mais de quinze dias, sem autorização, e comparecimento mensal em juízo.
Mongaguá	Artur Parada Prócida 2019	Prefeito em exercício	Fraude à licitação, corrupção passiva e associação criminosa e lavagem de dinheiro, com indícios de desvio de recursos públicos	Prisão em flagrante por lavagem de dinheiro convertida em prisão preventiva. Solto após quatro meses, por meio de <i>Habeas Corpus</i> . Afastado do exercício da função. Absolvido sumariamente do crime de lavagem de dinheiro. Comparecimento bimestral ao Juízo, proibição de exercer o mandato, de frequentar o paço municipal e retenção do passaporte.
Embu das Artes	Ney Santos 2019	Prefeito em exercício	Fraude à licitação, corrupção passiva, organização criminosa, com indícios de desvio de recursos públicos	Processo extinto.
Cosmópolis	José Pivatto 2019	Prefeito em exercício	Fraude à licitação, corrupção passiva, organização criminosa, com indícios de desvio de recursos públicos	Processo arquivado, Pivatto permanece no exercício do cargo.
Laranjal Paulista	Alcides de Moura Campos Júnior 2019	Prefeito em exercício	Corrupção passiva	Ainda sem decisão. Permanece no exercício da função
Registro	Gilson Fantin 2019	Prefeito em exercício	Fraude à licitação, corrupção passiva e organização criminosa, com indícios de	Mandato cassado, houve o efeito suspensivo da cassação. Processo arquivado, Fantin permanece no exercício do cargo.

			desvio de recursos públicos	
Pirassununga	Ademir Alves Lindo 2019	Prefeito em exercício	Fraude à licitação, corrupção passiva e organização criminosa, com indícios de desvio de recursos públicos	Processo arquivado.
Mauá	Donisete Braga 2019	Ex-prefeito	Fraude à licitação, corrupção passiva e organização criminosa, com indícios de desvio de recursos públicos	Bloqueios em contas bancárias, limitado a 50% dos valores apurados nas contas. Ainda sem decisão definitiva.
Holambra	Fernando Fiori de Godoy 2019	Prefeito em exercício	Fraude à licitação, corrupção passiva e organização criminosa, com indícios de desvio de recursos públicos	Ainda sem decisão. Permanece no exercício do cargo
Barueri	Rubens Furlan 2019	Prefeito em exercício	Fraude à licitação, corrupção passiva e organização criminosa, com indícios de desvio de recursos públicos	Ainda sem decisão.
Paulínia	Dixon Carvalho 2019	Prefeito em exercício	Fraude à licitação, corrupção passiva e organização criminosa, com indícios de desvio de recursos públicos	Ainda sem decisão.
Caconde	José Bento Felizardo Filho 2019	Prefeito em exercício	Corrupção passiva	Processo arquivado. Permanece no exercício do cargo
Águas de Lindóia	Antônio Nogueira 2019	Ex-prefeito	Fraude à licitação,	Ainda sem decisão.

			corrupção passiva e organização criminosa, com indícios de desvio de recursos públicos	
Itaquaquecetuba	Mamoru Nakashima 2019	Prefeito em exercício	Fraude à licitação	Ainda sem decisão. Permanece no exercício do cargo
São Bernardo do Campo	Orlando Morando 2019	Prefeito em exercício	Fraude à licitação, corrupção passiva e organização criminosa, com indícios de desvio de recursos públicos	Houve pedido de afastamento do exercício da função. Processo arquivado, Orlando permanece no exercício do cargo.

Fonte: elaboração própria a partir dos documentos disponíveis nos *sites* oficiais de: Diário Oficial do Estado de São Paulo; e-SAJ – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Ministério Público Federal; Polícia Federal; Supremo Tribunal Federal. Acesso em: 20 abr. 2020.

Assim, observa-se que os processos supracitados foram abertos entre os anos de 2018 e 2019 e, até o momento, não houve nenhuma condenação transitada em julgado. Até agora, 16 funcionários públicos foram afastados das funções e cumprem medidas cautelares e três prefeitos tiveram o mandato cassado pelas respectivas Câmaras de Vereadores. Contudo, houve o efeito suspensivo das cassações, então nenhum prefeito foi afastado definitivamente e/ou em decorrência das apurações das investigações, pelo menos até o fechamento desta pesquisa. Sete processos ainda se encontram sem decisões, um foi extinto e cinco foram arquivados.

Segundo o relatório parcial das investigações, ocorriam superfaturamentos dos contratos, ausência de entrega de produtos e até mesmo a substituição de determinado produto previsto no contrato por outro de menor valor econômico, nutricional e/ou de qualidade inferior do estipulado no contrato. As investigações apontam que os grupos de empresários envolvidos, por meio dos *lobistas*, fraudavam as licitações, com desvio de recursos federais, estaduais e municipais, influíam nas eleições e pagavam propina⁴ a políticos.

O principal alvo dos desvios eram os contratos de merenda escolar. As verbas destinadas à distribuição das merendas são oriundas da autarquia federal

⁴ Suborno, entregar, oferecer, solicitar, receber dinheiro como forma ilegal de gratificação.

denominada de Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). O PNAE é uma estratégia impulsionada pelo governo federal para assegurar o direito humano à alimentação, garantia fundamental estabelecida pela Constituição Federal (BRASIL, 1988). O programa oferece pelo menos uma refeição ao dia para alunos da educação básica, visando atender as necessidades nutricionais de estudantes durante a permanência na escola, contribuindo para o crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, bem como para a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Segundo dados do PNAE, estima-se que, até o ano de 2015, houve o repasse de cerca de R\$ 5,7 bilhões ao programa no Estado de São Paulo. Partindo desse pressuposto, conforme preceitua Leal (2013, p. 314) as ações judiciais julgadas pelos Tribunais brasileiros são poucas se comparadas com as notícias de atos de corrupções espalhados por todo o país. Contudo, as instituições de investigações administrativas e policiais estão empenhando-se para combater e prevenir a corrupção no país ao logo dos anos, bem como as investigações jornalísticas desenvolvem um papel importante no combate a corrupção. Ainda, Leal (2013) afirma que as investigações são relevantes na denúncia de práticas de desvios de comportamento, especialmente o tráfico de influência:

Tais investigações denunciam algumas práticas comportamentais que, aparentemente lícitas, portam germens corruptivos gravosos e epidêmicos em face de todo o sistema político e social – em especial o de mercado, entre os quais o chamado tráfico ilícito de influência (que não pode se confundir com o lobby político e de mercado lícitos) [...] (LEAL, 2013, p. 315)

Garcia e Alves (2013) preceituam que os desvios de comportamentos de gestores que ocupam função através de mandato eletivo não são atípicos:

Não raro os desvios comportamentais dos gestores do patrimônio público, especificamente daqueles que ascenderam ao poder via mandato eletivo, são meros desdobramentos de alianças que precederam a própria investidura do agente. (GARCIA e ALVES, 2013, p. 34)

Nesse sentido, a corrupção é um fenômeno político, social e econômico, podendo se manifestar de diversas formas. Há necessidade de medidas de prevenção e repressão mais eficazes. Ademais, o combate a corrupção deve ser pautado na supremacia do interesse público em respeito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, restou evidenciado que, em alguns casos, os acordos políticos podem gerar comportamentos marginais⁵.

No caso apresentado, os indiciamentos derivaram de investigações detalhadas da Polícia Federal e contou com a participação do Ministério Público Federal. Contudo, na medida em que o Poder Judiciário/Estado demora para punir os envolvidos, a sensação de impunidade aumenta. Assim, o combate a corrupção no país anda a passos lentos e agentes públicos ainda são tratados de forma privilegiada.

Com isto, o combate à corrupção não se baseia tão somente na criação de normas, mas sim, deriva de uma conscientização democrática e participação popular nas decisões sociais. Os desvios de comportamento somados a condutas abusivas no exercício de cargo ou função pública, que culminam em práticas de corrupção, que não são incomuns no atual cenário político e social, geram danos de difíceis reversões e reparações e ofendem o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e obstaculizam a efetivação de direitos humanos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como pergunta norteadora: de que forma o Estado brasileiro vem tratando o tráfico de influência praticado por chefes do Poder Executivo municipal? Para respondê-la, e, assim, atingir o objetivo geral, foram desenvolvidos dois capítulos para atender aos seguintes objetivos específicos: (i) identificar o cenário jurídico pátrio de vedação ao tráfico de influência e proteção à impessoalidade na Administração Pública; e (ii) verificar, a partir do estudo de caso da Operação Prato-Feito, no estado de São Paulo, a atuação do Estado em relação a esse crime.

Esse caso concreto foi selecionado devido à sua atualidade, relevância e representatividade. Ao abarcar uma vasta teia de sujeitos das esferas pública e privada, no estado mais rico do país, em um complexo esquema de aparente desvirtuação dos princípios da Administração Pública, o caso é significativo.

Verificou-se que o crime de tráfico de influência foi concomitante com o de corrupção ativa e/ou passiva e com outros previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, esta pesquisa limitou-se à análise do crime de tráfico de influência no âmbito de políticas municipais de educação. Através do estudo de caso da

⁵ Não respeita leis, que tem comportamento imoral perante a sociedade e vive as margens dela.

Operação Prato-Feito, no estado de São Paulo, discutiu-se como o Estado tratou, até o presente momento, a questão.

O desenvolvimento do estudo possibilitou, inicialmente, a compreensão do princípio da impessoalidade no exercício da Administração Pública, que prevê que os atos administrativos devem ser pautados na finalidade do interesse coletivo, sem discriminações e/ou atos em benefícios próprios (dos respectivos gestores) ou de *outrem*. Contudo, restou evidenciado que, em alguns casos, como o sob recorte, a finalidade do Estado é distorcida para obtenção de vantagens indevidas, de objetivos eleitoreiros e que podem causar prejuízos ao erário.

Assim, o *lobby* lícito não pode ser confundido com o crime de tráfico de influência, pois o *lobby* lícito em defesa dos interesses públicos é de grande relevância. Já o tráfico de influência é tipificado como um dos crimes de corrupção previstos em leis, que tem como objetivo influenciar decisões públicas com a finalidade de auferir vantagens ilícitas.

Nessa linha, buscou-se analisar como o Estado brasileiro vem tratando o tráfico de influência praticado por chefes do Poder Executivo municipal. A tipificação penal dessa conduta visa coibir que a Administração Pública seja utilizada para satisfazer interesses particulares.

Verificou-se, na presente pesquisa, que, segundo indícios das investigações objeto do estudo de caso, empresas privadas, por meio de *lobistas*, utilizavam-se da posição de prestígio de agentes públicos para influenciar decisões, objetivando fraudar licitações e desviar recursos públicos destinados à educação. Diversos agentes públicos foram investigados por suspeita de envolvimento no esquema, dentre eles, prefeitos, ex-prefeitos, secretários e assessores que foram indiciados por crimes de corrupção passiva, organização criminosa, fraude à licitação, dentre outros. As investigações foram deflagradas no ano de 2018. No entanto, dentre os agentes públicos já indiciados e descritos nos documentos analisados, até o momento não houve condenação transitada em julgado. Outrossim, há processos que já foram encerrados por decisão de arquivamento ou extinção.

Com efeito, observou-se que, em que pese o empenho midiático do Estado no combate a corrupção, restam lacunas a serem preenchidas. A princípio, normas que de fato regulamentem a prática de *lobby* no Brasil são necessárias para estabelecer limites legais claros entre a prática de *lobby* lícito e o crime de tráfico de influência.

Ademais, conforme dados apresentados nas investigações, os grupos envolvidos no esquema atuaram aproximadamente a partir dos anos de 1999/2000, contudo, as investigações da Operação Prato-feito tiveram início no ano de 2015. Assim, evidenciou-se uma carência de maior fiscalização das contas públicas pela Administração Pública, bem como das atividades exercidas pelos administradores, além de celeridade nos processos e julgamentos e efetividade das medidas punitivas e educativas no combate à corrupção.

Por fim, e talvez a mais subjetiva das reflexões finais deste trabalho, a demandar futuras pesquisas para melhor compreensão e aprofundamento da análise, as escolhas eleitorais e o acompanhamento dos governantes parecem demandar uma maior conscientização democrática. Isso quer dizer, em outras palavras, maior participação popular para entender, pesquisar e acompanhar candidatos e representantes eleitos, a partir não só de um posicionamento mais ativo dos cidadãos, como de medidas que confirmem maior transparência acerca das atividades desempenhadas pelos administradores.

Diante do exposto, concluiu-se que mais pesquisas são necessárias para ampliar o recorte deste trabalho e diagnosticar com precisão os gargalos e obstáculos gerando a lentidão do início das investigações, andamento dos processos e suas decisões finais. A partir de um diagnóstico detalhado, devem ser ajustadas as políticas de transparência, *accountability*, investigação, julgamento e, se cabível, punição dos condenados por tráfico de influência.

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO



CopySpider
<https://copyspider.com.br/>

Page 2 of 162

Relatório gerado por: priscilalopes0401@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC FINAL.docx X https://jus.com.br/artigos/64137/normas-principios-e-regras-no-ordenamento-juridico-brasileiro/	36	0,36
TCC FINAL.docx X https://scielo.org/	24	0,23
TCC FINAL.docx X https://www.infoescola.com/direito/ordenamento-juridico//	17	0,23
TCC FINAL.docx X https://www.scielo.br/?lng=pt	12	0,16
TCC FINAL.docx X https://www.conteudojuridico.com.br//	13	0,16
TCC FINAL.docx X https://www.aurum.com.br/blog/ordenamento-juridico//	11	0,13
TCC FINAL.docx X https://www.scielo.br/	6	0,08
TCC FINAL.docx X https://search.scielo.org/	3	0,04
TCC FINAL.docx X https://search.scielo.org/advanced/?lang=pt	1	0,01
TCC FINAL.docx X https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/o-brasil-os-tratados-internacionais.htm/	0	0



CopySpider
<https://copyspider.com.br/>

Page 3 of 162

=====

Arquivo 1: TCC FINAL.docx (6654 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/64137/normas-principios-e-regras-no-ordenamento-juridico-brasileiro/> (3114 termos)

Termos comuns: 36

Similaridade: 0,36%

O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC FINAL.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/64137/normas-principios-e-regras-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>

=====

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E DESVIO DE VERBAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO ESCOLAR: uma análise da Operação Prato-Feito no Estado de São Paulo

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Penal (1940), Capítulo I – **Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral**, Art. 332. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 de mar. 2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988, **Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Capítulo VII - Da Administração Pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 mar. 2020.
- BRASIL. Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional no Estado de São Paulo – Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros. **Relatório Parcial da Operação Prato-Feito**. São Paulo, 18 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/05/Representacao-Opera%C3%A7%C3%A3o-Prato-Feito.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2020.
- BRASIL. Ministério da Educação. **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – Programa Nacional de Alimentação Escolar**. Dados Físicos e Financeiros do PNAE - Repasses Financeiros. Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-consultas/pnae-repasses-financeiros>> <<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-consultas/pnae-dados-fisicos-e-financeiros-do-pnae>>. Acesso em: 12 abr. 2020.
- BRASIL. Ministério Público Federal. **5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção**. Brasília/DF. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5>>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processual Penal. 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Disponível em: <[http: https://www.trf3.jus.br/](https://www.trf3.jus.br/)>. Acesso em: 29 abr. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **e-SAJ – Consulta Processual**. São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>>. Acesso em: abr. 2020.
- BRASIL, São Paulo (Estado). **Ministério da Justiça e Segurança Pública – Polícia Federal**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/>. Acesso em: abr. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transparência – Acesso à informação**. Brasília/DF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=centralDoCidadaoAcessoInformacaoLeiAcesso>. Acesso em: abr. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Ano 1992. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7ª reimpressão, Rio de Janeiro; Elsevier, 2004. Págs. 18 e 93.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social**. Opinião Pública. V.15, n 2. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200005>. Acesso em: 23 mar. 2020.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 7. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/8x1v1e>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

GIN, Camila de Moura; OLIVEIRA, Chaiene Meira. **Lei anticorrupção brasileira: práticas de compliance aliadas ao cadastro nacional de empresas punidas**. XI Seminário Nacional – Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea – I Mostra Nacional de Trabalhos Científicos. Santa Cruz do Sul, 2015. *Apud* SILVA, Jorge da. Criminologia crítica: segurança pública e política. p. 575. Disponível em: <<https://scholar.google.com/citations?user=sAYTpqkAAAAJ&hl=pt-BR>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

LEAL, Rogério Gesta. **O Tráfico Ilícito de Influência e suas Vertentes Corruptivas**, Revista da AJURIS – v. 40 – n. 132 – 2013. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/260/195>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

MIRANDA, Luiz Fernando. **Unificando os conceitos de corrupção: uma abordagem através da nova metodologia dos conceitos**. P. 242. Revista Brasileira de Ciência Política, nº 25. Brasília, janeiro - abril de 2018, pp 237-272. *apud* ZAFFARONI, Eugenio Raul. La corrupcion: su perspectiva latinoamericana. P. 371. In: OLIVEIRA, E. (org.), Criminologia crítica. Belém: Edições CEJUP, 1990. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n25/2178-4884-rbcpol-25-237.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/36527437/Direito_Administrativo_-_Celso_Ant%C3%B4nio_Bandeira_de_Mello.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020

MEIRELLES, Hely Lopes e BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**, atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015, 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/34777/1856-Hely-Lopes-Meirelles-Direito-Administrativo-Brasileiro-42-Ed-2016.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

OLIVEIRA, Andréa. C. J; MANCUSO, Wagner Pralon. **Lobby: instrumento democrático de representação de interesses?** v. 8 n. 14, *Lobby*, relações governamentais, democracia. Ano 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/139088>>. Acesso em: 23 out. 2019

OLIVEIRA, A.C.J. **Lobby e representação de interesses**: lobistas e seu impacto sobre a representação de interesses no Brasil. 2004. Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Campinas, Campinas. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000111&pid=S1414-3283201100030003000006&lng=pt>. Acesso em: 27 mar. 2020.

SÃO PAULO. Competência Originária. Aviso nº 5, de 30 de abril de 2020. [Dispõe sobre o arquivamento de processos criminais em face de prefeitos]. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: seção 1: Poder Executivo, São Paulo, vol. 130, n. 83, p. 35. Disponível em: <https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Resultado_11_3.aspx?Field:dc:tamanho;Field:dc:datapubl;Field:dc:caderno;item-bookmark;hitdoncontext&filtropalavraschave=caderno>. Acesso em: 04 mai. 2020.